

TC 001.627/2015-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE

Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino (CPF 024.704.543-87)

Advogado nos autos: não há

Proposta: apensamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise da citação oriunda do Pronunciamento à peça 4, em relação a possíveis irregularidades praticadas pelo responsável, quando da execução do Convênio 160/2008 (peça 1, p. 109-133; Siafi 626407), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, como concedente, e como conveniente a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, em 19/5/2008, no valor total de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 150.000,00 oriundos do concedente e R\$ 15.000,00 de contrapartida, que tinha como objeto incentivar o turismo por meio do apoio à implementação do projeto intitulado “Festejos de Comemoração do Jubileu de Ouro”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. O presente processo trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - MTur, em razão da não aprovação da prestação de contas, devido ao não encaminhamento de documentação complementar exigida, relativa ao mencionado Convênio 160/2008.

3. Após a assinatura do convênio em tela, foi emitida, em 30/6/2008, a Ordem Bancária 08OB900533 (peça 1, p. 139), no valor de R\$ 150.000,00. Em 2/7/2008, mencionada ordem bancária foi creditada na conta corrente específica do convênio (peça 1, p. 263) e em 30/7/2008, a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE depositou a contrapartida, no valor de R\$ 15.000,00, na conta específica do convênio (peça 1, p. 263).

4. Em 6/3/2009, a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE encaminhou ao Ministério do Turismo - MTur a prestação de contas dos recursos liberados por intermédio do Convênio 160/2008 (peça 1, p. 151-273).

5. Consta da referida prestação de contas a devolução, em 30/7/2008, do valor de R\$ 2.255,60 (peça 1, p. 263) por parte da prefeitura, conforme GRU à peça 1, p. 271.

6. Em 13/9/2010, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 37/2010, referente à prestação de contas apresentada pela prefeitura, na qual concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligências junto ao Conveniente (peça 1, p. 279-289).

7. Diante desse fato, o MTur enviou à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, em 13/9/2010, um ofício solicitando documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos repassados por intermédio do convênio em tela (peça 1, p. 277).

8. Em 15/3/2011, a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE enviou ao MTur a documentação complementar solicitada, além de alguns esclarecimentos sobre as pendências detectadas (peça 1, p. 293-349).
9. Em 27/4/2011, o MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 48/2011, relativa à documentação complementar enviada pela prefeitura e aos esclarecimentos prestados pela mesma, na qual reprova a execução física do objeto do convênio e concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligências junto ao Conveniente (peça 1, p. 353-365).
10. Diante dessa conclusão, o MTur enviou novo ofício à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, em 29/4/2011, solicitando documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos repassados por intermédio do convênio em tela (peça 1, p. 351).
11. Em 17/11/2011, a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE enviou ao MTur novos documentos, além de outros esclarecimentos sobre as pendências detectadas (peça 1, p. 373-421).
12. Diante desses novos esclarecimentos, em 29/2/2012, o MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 95/2012, relativa aos novos elementos de defesa da prefeitura, na qual conclui, em relação às ressalvas técnicas, acatar em parte os novos elementos apresentados pela prefeitura, condicionando a aprovação da prestação de contas, em relação à análise técnica do objeto do convênio, ao recolhimento da quantia de R\$ 41.600,00, referente a glosa de despesas relativas aos banheiros químicos (R\$ 12.000,00), à segurança do evento (R\$ 9.600,00) e a duas bandas que se apresentaram no evento (R\$ 20.000,00), conforme peça 1, p. 423-431.
13. Em relação à análise financeira do objeto do convênio em comento, o MTur emitiu, em 4/5/2012, a Nota Técnica de Reanálise 98/2012, na qual aprova em parte a documentação apresentada, devido a ressalvas detectadas e pendentes de comprovação (peça 1, p. 433-443).
14. Após o envio de ofícios à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE e diante da omissão do responsável no envio da documentação complementar exigida, em 20/3/2013 foi instaurada a competente Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 475-483).
15. Considerando que os autos se encontravam devidamente instruídos e que estava apurada a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificado o valor do débito, em instrução à peça 3 foi proposta a citação do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Alto Santo/CE à época da ocorrência dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE referentes ao Convênio 160/2008.
16. Citado por intermédio do Ofício 0379/2015-TCU-Secex/CE (peça 5), o responsável apresentou suas alegações de defesa à peça 7.

EXAME TÉCNICO

17. Em suas alegações de defesa, o responsável afirmou, inicialmente, que, simultaneamente ao presente processo, tramita no TCU o processo TC 030.868/2013-0, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão 1.197/2013-TCU-2ª Câmara (peça 7, p. 38-42), nos autos da representação constante do TC 011.922/2008-0.
18. A mencionada TCE, constante do TC 030.868/2013-0, destina-se, dentre outros, a apurar a responsabilidade do gestor Adelmo Queiroz de Aquino pelo ressarcimento dos valores repassados ao

município de Alto Santo por ocasião do convênio 160/2008, conforme consta no item 9.2.1 do referido Acórdão (peça 7, p. 38-39).

19. Ainda segundo o responsável, o efeito jurídico do desfecho do TC 030.868/2013-0 é o mesmo dos presentes autos, ou seja, o ressarcimento ao erário dos valores repassados ao município de Alto Santo por ocasião do Convênio 160/2008 e como a Tomada de Contas Especial constante do TC 030.868/2013-0 foi iniciada antes dos presentes autos, este processo atual deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por força de litispendência.

20. Continuando suas alegações de defesa, o responsável afirmou que houve coisa julgada na Representação constante do TC 011.922/2008-0 em relação às mesmas irregularidades em exame no presente processo, uma vez que nos relatórios técnicos que antecederam o Acórdão 1.197/2013-TCU-2ª Câmara, sobre os quais o Ministro Relator fez referência no voto condutor daquela decisão, verifica-se que foram apontadas diversas supostas irregularidades inerentes à execução do Convênio 160/2008 (Siafi 626407), sendo que, após o acórdão, somente permaneceu a irregularidade consubstanciada nos pagamentos em espécie, o que ensejou a instauração da Tomada de Contas Especial constante do TC 030.868/2013-0. Sendo assim, segundo o responsável, como todas as irregularidades identificadas na execução do convênio 160/2008 foram sanadas por ocasião da instrução da Representação constante do TC 011.922/2008-0 (à única exceção da suposta irregularidade que ensejou a instauração da TCE 030.868/2013-0), e tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida naquela Representação, fez-se coisa julgada material, o que sanaria a presente Tomada de Contas Especial.

21. Finalizando suas alegações de defesa, o responsável afirmou que, caso não fossem acolhidas as alegações iniciais, a documentação enviada ao Ministério do Turismo comprova a boa e regular aplicação dos recursos públicos, restando sanadas as supostas irregularidades.

22. Analisando a defesa do responsável, vemos que no TC 030.868/2013-0, o Sr. Adelmo Aquino de Queiroz foi devidamente citado (peça 8) para que apresentasse alegações de defesa em relação ao débito decorrente de despesas irregulares descritas no item 9.2.1 do Acórdão 1.197/2013-TCU-2ª Câmara, tendo apresentado naqueles autos suas alegações de defesa. Vemos também que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável naquele processo já foram objeto de análise desta Secex/CE (peça 9), a qual propôs rejeitar as mesmas, bem como julgar irregulares as contas e em débito o responsável, sendo que o processo aguarda manifestação do Ministro Relator.

23. Ante o exposto, considerando que a presente Tomada de Contas Especial trata do mesmo objeto já tratado no TC 030.868/2013-0, e que as irregularidades constantes na presente TCE referem-se também à não comprovação das despesas na execução do convênio, e uma vez que o responsável já apresentou suas alegações de defesa no âmbito do TC 030.868/2013-0, entende-se que o presente processo deva ser encerrado e apensado ao mencionado TC 030.868/2013-0.

CONCLUSÃO

24. A análise realizada nesta instrução, considerando que as irregularidades apontadas na presente Tomada de Contas Especial já estão sendo tratadas no âmbito do TC 030.868/2013-0, conclui pelo apensamento dos presentes autos ao mencionado processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) apensar os presentes autos ao processo TC 030.868/2013-0, na forma prevista no art. 169, § 2º do Regimento Interno do TCU, dando-se ciência ao responsável.



Secex/CE, 1ª DT, em 26/6/2015.

José Dácio Leite Filho
AUFC – Mat.2743-0